



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

SENTENÇA

Processo nº: **1000984-09.2015.8.26.0400**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigações**
 Requerente: **Ipglobe Internet Service Datacenter Ltda-me**
 Requerido: **Uol - Universo Online S.A**

Vistos.

Trata-se de “ação de obrigação de fazer” em que a(s) parte(s) autora(s) alega(m) que: vende serviços de internet, tais como hospedagem de sites, servidores dedicados, serviços de e-mails e outros; a requerida atua no mesmo seguimento; a requerida bloqueou intencionalmente a rede da requerente; os clientes da requerente ficaram impossibilitados de enviar e-mails para os clientes da requerida; a requerida infringiu dispositivos da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), bem como realiza práticas de concorrência desleal; quem deve bloquear a chegada de e-mails publicitários é o usuário e não a prestadora de serviços UOL; deve ser antecipada a tutela obrigando a requerida a desbloquear a rede da empresa autora. Juntou(aram) documentos (fls.15/73).

Houve decisão que negou o pleito liminar (fls.75/76). Foi comunicado o oferecimento de agravo (fls.80/98).

Foi proferido despacho (fls.458) esclarecendo que "Apesar de constar no sistema que houve a apresentação de contestação, constata-se que os documentos de fls.103/116 na verdade representam cópia da petição inicial. Ou seja, não foi apresentada propriamente uma peça de defesa".

A parte requerida UOL apresentou manifestação afirmando que desconhece o motivo da falha (fls.461/467), apresentando a contestação (fls.469/481) em que se constata os seguinte argumentos de defesa: há distinção entre os serviços prestados pelas empresas litigantes; os destinatários das mensagens da autora não solicitam expressamente o recebimento das mensagens por meio de cadastros ou de solicitação com confirmação; muitos usuários da requerida adicionam filtros de "spam" para as mensagens



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

vindas da parte autora; a requerida UOL "identificou em seus sistemas de 'spamtraps' um volume razoável de mensagens vindas dos endereços IP da autora IPGLOBE, as quais são claramente indevidas e não solicitadas - as 'spamtraps' são caixas postais secretas do UOL nunca antes usadas ou divulgadas, o que significa dizer que, se estas recebem qualquer e-mail, certamente se está a falar de spam"; o envio de "spam" configura abuso de direito de realizar propaganda; a atividade é ilícita sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Anexou documentos (pp.482/490 e também anteriormente pp.117/431).

Houve réplica (pp.494/509) com as seguintes alegações: o serviço prestado pelas partes é o mesmo; o provedor deve ser neutro e a requerida confessou que bloqueou a rede inteira da autora; "é improvável que todos os usuários da rede da UOL solicitaram o bloqueio de recebimento de e-mails da rede da IPGLOBE, logo o bloqueio total da rede da IPGLOBE realizado pela UOL é indevido e deve ser repudiado"; foi realizado um "chat" entre o diretor da parte autora e o vendedor da requerida; houve perda de cliente para a requerida UOL.

Houve julgamento do agravo, negando-se provimento (fls.530/728)

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, apesar do erro cadastral mencionado na petição de fls.729/730 estar comprovado pelos documentos 731/732, constata-se que nenhum prejuízo foi causado à parte requerida, razão pela qual não há qualquer nulidade a ser declarada. Explico: (a) na publicação da decisão inicial (fls.79) não teria como incluir o nome dos Advogados, afinal não era possível saber quem iria representar a parte requerida; (b) na publicação (fls.460) do despacho de fls.458, apesar de não constar os nomes dos Nobres Advogados da parte requerida, constata-se que eles praticaram o ato, conforme petição de fls.461/467; (c) o ato ordinatório de fls.491 tinha determinação apenas para a parte autora, para se manifestar em réplica; (d) constatei nesta data que já houve a regularização do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

cadastro no sistema.

No mais, o feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria “*sub judice*” não demanda a produção de outras provas e já se encontra nos autos a necessária prova documental. A esse respeito, oportuna é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova (art. 330, I, do CPC), mediante a existência nos autos de elementos hábeis para a formação de seu convencimento*” (STJ; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; j.05/12/13; AgRg no AREsp 423659). No mesmo sentido: “*...Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento' (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)*” (STJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; j.13/09/05; AgRg nos EDcl no Ag 664359).

Em primeiro lugar, é preciso frisar que não há questões fáticas a serem resolvidas por meio de provas, afinal as partes apresentam a mesma versão sobre enfoques jurídicos diferentes. Resta, assim, a análise das questões jurídicas, que podem ser resumidas na seguinte forma: (a) é lícita a atividade de “spam”?; (b) pode a requerente enviar e-mails a pessoas que não autorizaram o recebimento?; (c) pode a requerida fazer controle prévio de quem irá receber ou não os e-mails enviados pela parte autora?

Antes de entrar na análise do caso concreto, consigo que esta ação é singular, tanto que efetuei diversas pesquisas de jurisprudências e encontrei apenas um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

precedente (que até nem tem tanta similitude com o caso concreto). Aliás, analisando as peças processuais apresentadas das partes, constata-se que não foi feita nenhuma citação de jurisprudência.

Sobre o precedente encontrado, é preciso ressaltar que foi julgado antes da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), mas vale a pena sua transcrição como diretriz para o entendimento do tema: *"Mandado de Segurança - Bloqueio de serviço de banda larga para conexão à Internet por envio de mala direta - propaganda não caracterizada como SPAM. Não comprovando o impetrante que os destinatários da mala direta que veiculou tenham anuído com tal recebimento, impossível vislumbrar a violação de seu direito líquido e certo em face da vedação contratual para o envio de propaganda não autorizada. Apelação improvida... Não trouxe o impetrante elementos aos autos que permitam concluir que os destinatários das mensagens que transmitiu anuíram com tal recebimento. Como bem asseverou o douto juiz prolator da r. sentença a conjugação do teor da inicial com as reclamações demonstradas pela impetrada leva à convicção de que a mala direta veiculada por correio eletrônico pelo apelante chegou também a usuários não predispostos a mensagens de tal natureza"* (TJSP; Rel. LINO MACHADO; j.17/10/2007; apelação 974607009).

Em relação à alegação de que ambas as partes prestam o mesmo serviço, não há dúvidas de que isso acontece, o que foi confessado e também comprovado pelo "chat" entre o diretor da empresa autora e pelos documentos de fls.444/446 e 524/527. **A diferença a ser destacada é que a UOL neste processo está no polo passivo em uma condição diferente: na qualidade de administradora das contas de e-mails de pessoas que seriam alvos dos e-mails enviados pela parte autora.** Aliás, vale destacar que, além de a petição inicial não elucidar com precisão o ramo de atuação da parte autora (se apenas fornece e-mail para usuários, que por sua vez e por sua conta enviam "spam", ou se também vende publicidade por meio de envio e-mail), em diversas passagens dos autos a parte autora admite que a atitude da UOL é "concorrência desleal" ou que atuam "no mesmo ramo", indicando que a empresa autora também é responsável pelo envio de publicidade a usuários que não autorizaram o recebimento. Consigne-se que, ainda que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tj.sp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

requerente tenha o ramo de atuação mencionado na primeira hipótese acima (fornece serviço de e-mails a terceiros), as conclusões abaixo têm a mesma aplicação, afinal a requerente, como empresa de tal ramo, tem interesse em que o sistema virtual respeite as leis do país e dê os mesmos direitos a seus usuários.

Para a solução das questões jurídicas, entendo cabível a citação dos seguintes dispositivos da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet): *"Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: ... III - **a pluralidade e a diversidade**; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a **livre concorrência** e a defesa do consumidor... Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: ... IV - **preservação e garantia da neutralidade de rede**... Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: ... II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos... Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: ... II - **inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações** pela internet, **salvo por ordem judicial**, na forma da lei... Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação"* (g.n.).

Assim, em decorrência de vários princípios estabelecidos pela legislação acima, já é possível responder umas das questões jurídicas desta ação: a requerida UOL, na qualidade de empresa que disponibiliza e-mail para usuários/consumidores, não pode, sem autorização expressa de seus usuários/consumidores, efetuar controle de conteúdo de mensagens eletrônicas destinadas aos respectivos usuários/consumidores, sob pena de violação do fluxo das comunicações. Ressalte-se que, apesar de se vislumbrar a grande probabilidade de que alguns (ou vários) usuários/consumidores tenham inserido a restrição de "spam" para os endereços eletrônicos da parte autora, não há uma prova sequer nesse sentido.

Aliás, considerando que a empresa requerida também oferece o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

mesmo serviço da parte autora e, logicamente, não efetua o controle de tais mensagens, é possível afirmar que a requerida está violando o princípio da neutralidade da rede.

Nesse contexto, entendo que é o caso de reconhecer que a conduta da requerida UOL não pode ser aceita no que tange aos usuários/consumidores que expressamente se manifestaram no sentido de que desejam o recebimento de tais e-mails.

Continuando na solução das questões dos autos, passo a citar outros dispositivos legais, mas agora previstos no Código de Defesa do Consumidor: *"Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial. Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina... Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ... III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço"*.

Ou seja, sob o enfoque do direito do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a requerente IPGLOBE, na qualidade de empresa que disponibiliza serviço de publicidade por meio de envio de e-mails, não pode, sem autorização expressa de seus usuários/consumidores, executar tal tipo de serviço. Assim como mencionado acima, frise-se que também não há nenhuma prova de que os destinatários dos e-mails da requerente tenham aceitado receber a publicidade.

Nesse contexto de conflito entre normas (a garantia de acesso à informação pelos usuários da rede mundial de computadores decorrente do Marco Civil da Internet "versus" a proteção do consumidor de publicidade em massa), entendo que deve prevalecer a proteção do consumidor, tendo em vista que as pessoas podem ter acesso à informação por outra forma que não e-mail, além do que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é expressamente ressalvada pela Lei 12.965/14. Frise-se que tal conclusão se aplica apenas para as pessoas que não autorizaram o recebimento de publicidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

Em situação semelhante envolvendo consumidor o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve a mesma conclusão: *"RESPONSABILIDADE CIVIL COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ENVIO DE MENSAGEM ELETRÔNICA COMERCIAL PELA REQUERIDA PARA O E-MAIL DA AUTORA AUTORA QUE NÃO CONSEGUIU A RETIRADA DE SEU E-MAIL DO CADASTRO DA REQUERIDA ATRAVÉS DE MERA SOLICITAÇÃO RELUTÂNCIA DA RÉ EM CESSAR O ENVIO DE SPAM RETIRADA DO E-MAIL DA AUTORA DO CADASTRO DA RÉ DETERMINADA, ASSIM COMO A CESSAÇÃO IMEDIATA DE ENVIO DE SPAM, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DANO MORAL NÃO CONFIGURADO HIPÓTESE DE MERO ABORRECIMENTO INDENIZAÇÃO INDEVIDA RECURSO PROVIDO EM PARTE... Trata-se, atualmente, de prática comum, adotada por diversas empresas, o envio de spam a potenciais consumidores, sem prévia autorização, como forma de aumentar suas vendas. A falta de legislação específica sobre o tema facilita o cometimento de abusos, como os relatados na inicial, consubstanciados na imposição aos consumidores de propaganda não solicitada. De se observar que nem todo spam tem caráter comercial; muitos deles têm conteúdo fictício e escondem vírus, spywares e trojans em seu texto, com o escopo de obter dados pessoais do destinatário. Daí o risco que o usuário corre ao receber spam em sua caixa de mensagens. Embora, as mensagens eletrônicas comerciais enviadas tenham caráter meramente comercial, e, portanto, não importem em qualquer risco, é certo que a autora solicitou diversas vezes sua exclusão do cadastro da requerida, a fim de não mais recebe-los, mas não obteve êxito em seu intento..."* (TJSP; Rel. ELLIOT AKEL; j.20/08/13; apelação 0187645-53.2009.8.26.0100).

Portanto, considerando todas as ressalvas feitas acima, é possível concluir o seguinte: assim como a requerida UOL, na qualidade de empresa que disponibiliza e-mail para usuários/consumidores, não pode, sem autorização expressa de seus usuários/consumidores, efetuar controle de conteúdo de mensagens eletrônicas destinadas aos respectivos usuários/consumidores, sob pena de violação do fluxo das comunicações, a requerente IPGLOBE, na qualidade de empresa que disponibiliza serviço de publicidade por meio de envio de e-mails, também não pode, sem autorização expressa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

de seus usuários/consumidores, executar tal tipo de serviço.

Por fim, quanto à sucumbência, entendo que é o caso de aplicação do princípio da causalidade: *“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo”* (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª edição, RT, São Paulo, 2006, p.192). No caso concreto, considerando principalmente que a requerida UOL bloqueou a rede, "IP" e "ranges" da requerente e considerando também que a requerente provou que tentou solucionar amigavelmente a pendenga sem sucesso (fls.36 e 40/45), entendo que é a parte requerida que deve arcar com as verbas de sucumbência.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), e o faço para: (a) determinar à requerida UOL, na qualidade de empresa que disponibiliza e-mail para usuários/consumidores, abster-se de, sem autorização expressa de seus usuários/consumidores, efetuar controle de conteúdo de mensagens eletrônicas destinadas aos respectivos usuários/consumidores, sob pena de violação do fluxo das comunicações; (b) antecipar a tutela neste ato, razão pela qual, nos termos das previsões dos artigos 273, 461 e 461-A, todos do Código de Processo Civil, estabeleço a multa de R\$1.000,00 por cada descumprimento da obrigação mencionada no item "a", ficando concedido o prazo de 10 dias para o cumprimento da liminar (prazo este concedido para as providências técnicas cabíveis), valor este que será revertido em favor da parte autora, se o caso.

No cumprimento do item “b”, deverá a secretaria judicial observar o disposto na súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça: *“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

Em consequência da pequena sucumbência da parte requerente e do princípio da causalidade, deverá(ão) a(s) parte(s) requerida(s) arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais, com incidência de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desembolso, além de juros legais de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Também condeno a(s) parte(s) requerida(s) a pagar honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$1.500,00 (considerando principalmente o valor atribuído à causa), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, incidindo correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta data, além de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Fica(m) desde já a(s) parte(s) vencida(s) intimada(s), por meio de seu(s) Advogado(s), de que, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, deverá(ão) comprovar o cumprimento da obrigação (honorários advocatícios e despesas processuais eventualmente adiantadas pela parte vencedora - valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento). Lembre-se que o prazo para eventual impugnação será contado a partir da data do depósito, independentemente de nova intimação. Após, observe-se o seguinte: (a) não efetuado depósito, vista à(s) parte(s) vencedora(s) pelo prazo de 05 dias que deverá(ão) apresentar o valor atualizado da dívida, nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil, e já com a incidência da multa do artigo 475-J do referido Código; (b) Havendo depósito (ainda que parcial) e decorrido o prazo de 15 dias sem apresentação de impugnação, fica desde já autorizada a expedição de mandado de levantamento em favor da(s) parte(s) credora(s), sendo que esta(s) deverá(ão) se manifestar em 05 dias, a contar da publicação para a retirada do mandado, sobre a satisfação do crédito, sob pena de presunção do cumprimento da obrigação. Fica consignado que no caso de pagamento da dívida no prazo de 15 dias não há que se falar em fixação de honorários para a fase de execução (STJ; Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; j.15/05/12; REsp 1.264.272). Em qualquer das hipóteses acima, deverá a secretaria judicial observar o disposto no art.917 das NSCGJ, cadastrando no sistema a fase de cumprimento de sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA
 Praça Monteiro Lobato, nº 377-Centro, Olímpia - SP
 CEP: 15400-000 -Telefone: (17) 3281-1927 - e-mail: olimpia2@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 12:30 até 19:00 horas

Por fim, lembre-se que: (a) a dívida reconhecida neste processo pode ser protestada, sob a responsabilidade do credor, quando do decurso do prazo para pagamento após trânsito em julgado, bastando que a parte vencedora apresente a competente certidão ao Tabelionato de Protesto competente, nos termos do Art.104-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (Prov. CG 13/2015 – DJE 09/03/15, p.38); (b) não há custos para a efetivação do protesto; (c) efetivado o protesto, o nome do devedor também pode ser incluído no rol dos maus pagadores (órgãos de proteção ao crédito); (d) a certidão específica para protesto deve ser requerida diretamente no balcão da Secretaria Judicial, independentemente de petição nos autos, bastando que a parte apresente o recolhimento da taxa correspondente (Guia FEDTJ, Código 202-0, atualmente no valor de R\$19,40 pela primeira página e mais R\$5,60 para cada página que acrescer, sendo que tais valores se referem a cada parte executada); (e) fica autorizada a parte vencedora a atualizar o valor quando da efetivação do protesto, com os acréscimos legais e abatimentos decorrentes de eventuais pagamentos parciais.

Considerando as notícias (pp.48/72; 264/275; 444/446; 447/457; 510/512; 513/517; 521/523 e 524/527) de que consumidores podem estar sendo lesados pelas práticas ilegais de ambas as partes ("spam" – envio de e-mails sem autorização) e que tal questão foge da seara desta ação específica, abra-se vista ao Ministério Público para que, no âmbito de suas atribuições (direitos difusos/coletivos), tome as providências que entender pertinentes.

P.R.I.C. Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Olímpia, 19 de outubro de 2015.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lucas Figueiredo Alves da Silva**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**